

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Adalberon de Moraes Barros, ex-prefeito do Município de Satuba/AL (gestão 2001-2004), em razão do alcance parcial dos objetivos pactuados no Convênio 2.570/2011, celebrado entre a Funasa e o referido município, para construção de sistema de abastecimento de água nos povoados de Santa Apolônia, São Bento e Mundaú.

2. A avença foi celebrada em 31/12/2001 com vigência até 13/11/2004 e prazo para prestar contas até 12/1/2005. Foi pactuada a transferência de R\$ 670.000,00 pela Funasa e o município assumiu a aplicação de R\$ 35.263,15 na execução do objeto.

3. Os recursos foram transferidos em sua totalidade pelo concedente, embora tenha sido atestado em relatório de visita técnica a execução de 34,53% do objeto. A Funasa verificou ainda que somente 29,09% poderiam beneficiar a população alvo da ação governamental.

4. A prestação de contas final foi feita pela prefeita sucessora, que devolveu à Funasa o montante de R\$ 318.149,52, em 16/1/2008, referente a terceira parcela do convênio acrescida dos juros da aplicação financeira.

5. Em razão do recolhimento do Sr. Adalberon de Moraes Barros a estabelecimento prisional em 12/6/2003, faltando um ano e meio para o término de seu mandato e para o término do convênio, a Secretaria de Controle Externo em Alagoas (Secex/AL) decidiu citar em solidariedade ao Sr. Adalberon, o vice-prefeito, Sr. José Zezito Costa, que ficou no cargo de 27/6/2003 a 31/12/2004.

6. Apenas o Sr. Adalberon apresentou alegações de defesa. O Sr. José Zezito, após três tentativas de notificação em endereços diferentes, foi citado por edital, e não compareceu aos autos, sendo considerado revel nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Ao analisar as alegações de defesa (peça 27), bem como ter feito um amplo resgate das duas defesas apresentadas pelo Sr. Adalberon na fase interna da TCE, a Secex/AL afastou a responsabilidade solidária do Sr. José Zezito Costa, em razão de ele não ter movimentado recursos federais, bem como não ser possível exigir conduta dele no sentido de dar continuidade às obras, tendo em vista que ao assumir o restante de mandato de prefeito, recebeu o convênio com uma execução financeira bem superior a física, por conta de pagamentos autorizados pelo Sr. Adalberon de Moraes sem correspondência com os serviços efetivamente executados.

8. Em relação ao Sr. Adalberon, a Secex/AL verificou que ele autorizou pagamentos no montante de R\$ 442.376,15, sendo o último deles na data de 11/12/2002, enquanto ainda estava no exercício do mandato. Ao considerar que foram executados serviços no montante de R\$ 239.849,36, sendo que desses, apenas R\$ 202.097,32 trouxeram proveito à população, a unidade técnica imputou um débito exclusivo ao Sr. Adalberon no valor de R\$ 240.278,83, propondo o julgamento das suas contas irregulares.

9. A Secex/AL esclareceu que deixou de citar a empresa contratada, GP Projetos e Construções LTDA. – ME, em consonância com precedentes desta Casa (Acórdão 5.792/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do **Ministro-Substituto Weder de Oliveira**), tendo em vista o largo lapso temporal transcorrido entre as irregularidades (2002) e a possível citação (2017), o que traria prejuízos ao contraditório e a ampla defesa da referida empresa.

10. O Ministério Público de Contas, neste feito representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, endossou na íntegra a proposta da Secex/AL (peça 29).

11. Ante o exposto passo ao exame destes autos.

12. Registro, desde já, que acompanho a proposta de encaminhamento da Secex/AL encampada pelo **Parquet**, razão pela qual incorporo os fundamentos por eles produzidos e transcritos no relatório precedente como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer comentários acerca dos principais pontos tratados nos autos.

13. De fato, da análise dos autos empreendida pela Secex/AL, verifica-se que a Funasa realizou inspeções **in loco**, em 2005 e 2010 (peça 1, p. 375-387, peça 2, p. 365-373) em que atestou a execução de apenas R\$ 239.851,96, sendo que a área de engenharia da Funasa, após levantamento dos serviços executados, concluiu que apenas o montante de R\$ 202.097,32 gerou algum benefício à população.

14. Na primeira visita realizada em 2005, a Funasa consignou que a obra não foi executada em conformidade com os projetos aprovados por ela e nem de acordo com as especificações técnicas. Além disso, as modificações nos projetos não foram aprovadas pela Fundação e a prefeitura não emitiu o Termo de Recebimento Provisório/Definitivo da Obra.

15. Entre os problemas específicos, destacam-se: o município nunca enviou qualquer relatório dos poços perfurados; parte das ligações domiciliares não possuía hidrômetro; foi assentado pequeno trecho de rede, cerca de 100m e as respectivas ligações domiciliares sem hidrômetro foram interligadas ao Sistema de Abastecimento de água da sede do município, o que diferia do projeto técnico aprovado.

16. Em Santa Apolônia, o sistema se encontra funcionando com intermitências na distribuição de água e apenas um poço foi perfurado, cujo relatório de perfuração não foi entregue. Em São Bento, o sistema também estava funcionando com intermitências na distribuição de água, e apesar de a alimentação ter sido projetada por meio de poço profundo, o sistema estava sendo abastecido por água de cacimba, com vazão insuficiente para atender a demanda da comunidade. Em Mundaú, o sistema não estava funcionando, pois não havia poços perfurados. A rede de distribuição domiciliar assentada não estava de acordo com o projeto e as ligações domiciliares feitas estavam sem hidrômetro.

17. Os argumentos apresentados pelo ex-prefeito, de que (i) os pagamentos foram feitos após autorização da Funasa; (ii) a auditoria realizada pela CGU nos convênios celebrados pela referida prefeitura, entre 1998 a 2003, seria direcionada a lhe prejudicar; e (iii) até 12/6/2003, não havia nenhuma anormalidade na execução do convênio; mostram-se genéricos e por essa razão não têm o condão de afastar a irregularidade relativa ao alcance parcial dos objetivos.

18. O descompasso entre os pagamentos realizados (R\$ 442.376,15) até 11/12/2002 e a execução física do objeto conveniado que gerou utilidade à população (R\$ 202.097,32) resultou em um débito de R\$ 240.278,83, devido apenas pelo Sr. Adalberon.

19. A tese de que o prefeito sucessor deveria ter dado continuidade na obra e que não o fez com o intuito de lhe prejudicar também não prospera, conforme transcrição da análise da Secex/AL, a seguir:

37.2. Ainda em relação à solidariedade com o seu antecessor, considera-se que deva ser afastada. Embora fosse seu dever dar continuidade às obras, é fato público que ao assumir a Prefeitura após o afastamento do prefeito por ordem judicial, o sr. José Zezito recebeu os serviços com significativa defasagem entre a execução física e a financeira, por conta dos pagamentos autorizados pelo sr. Adalberon de Moraes sem correspondência com os serviços efetivamente executados. Com isso, não há como afastar que a responsabilidade pelo ressarcimento do débito deve recair exclusivamente no sr. Adalberon de Moraes.

20. Quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, observo que os fatos irregulares ocorreram entre julho a dezembro de 2002, e o responsável só teve sua citação ordenada em 11/4/2017. Logo, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, consoante entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que em incidente de uniformização de jurisprudência, assentou que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo

geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

21. Importante esclarecer ao responsável que a pretensão punitiva difere da pretensão reparatória. As ações de ressarcimento da União são imprescritíveis à luz do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

22. Por fim, concordo com a não inclusão da empresa contratada no rol de responsáveis desta TCE, em função do grande lapso temporal entre os atos irregulares, cerca de 15 anos, sem que tivesse sido feita qualquer notificação à empresa, o que representaria significativo obstáculo ao exercício do contraditório.

Ante o exposto, em linha com a Secex/AL e o MPTCU, VOTO para que seja acolhida a minuta de acórdão que ora trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de junho de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator